

# **COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA**

## **SUGESTÃO Nº 64, DE 2007**

Sugestão de projeto de lei que cria a Junta Municipal de Inclusão Social e Conciliação.

**Autor:** Conselho de Defesa Social de Estrela do Sul - CONDESESUL

**Relatora:** Deputada SUELY

### **I – RELATÓRIO**

Na Sugestão nº 64, de 2007, o Conselho de Defesa Social de Estrela do Sul – CONDESESUL propõe, na forma de projeto de lei ordinária, que os Municípios implantem um órgão denominado Junta Municipal de Inclusão Social e Conciliação, no qual deverão atuar equipes multidisciplinares compostas por um advogado, um psicólogo e um assistente social e, ainda, por dois agentes comunitários de justiça e de cidadania.

Segundo a Sugestão, cada Município deverá contar com pelo menos um “juizado”, que terá as seguintes funções: buscar meios de prevenção e de conciliação de conflitos familiares; buscar meios de acesso aos direitos fundamentais de informação e documentação, atuando ainda em áreas como direito de trânsito, registros públicos, previdência, infância e adolescência e conflitos de vizinhança; ajuizar ações judiciais por representação processual, após esgotadas as opções extrajudiciais. As Juntas não farão cobranças de natureza meramente patrimonial e nem terão funções jurisdicionais.

De acordo com a proposta, os referidos agentes comunitários farão visitas domiciliares com o objetivo de analisar a situação

jurídica e social do núcleo familiar e repassarão as informações pertinentes às equipes multidisciplinares.

Na justificativa, a entidade autora argumenta que a proposição “visa difundir a informação sobre direitos através da mediação e conciliação nos municípios”.

É o relatório.

## II – VOTO DA RELATORA

A Sugestão em exame propõe a edição de lei federal que determine a criação, em cada Município, de pelo menos um órgão com as funções mencionadas.

A proposta não é clara quanto à natureza do órgão que pretende instituir. Apesar da denominação que, à primeira vista, parece designar órgão do Poder Judiciário, não lhe seriam atribuídas funções jurisdicionais, como ressalta a própria Sugestão. Do que se depreende da proposta, o órgão em questão teria natureza executiva, envolvendo precípuamente ações voltadas para a orientação da população quanto a seus direitos em diversas áreas, bem como para a prevenção de conflitos familiares e sociais. A proposição menciona também a função de ajuizamento de ações judiciais, o que, em princípio, parece sugerir atividades próprias de uma defensoria pública.

Em que pesem as nobres intenções da entidade autora, a proposta colide com o art. 18 da Constituição Federal, que assegura autonomia administrativa à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios.

Em razão do referido princípio constitucional não é lícito à União determinar a criação de órgãos ou entidades municipais. Cabe ao Município, mediante lei de iniciativa do Prefeito, aprovada pela respectiva Câmara de Vereadores, decidir sobre a implantação dos órgãos e entidades no âmbito do Poder Executivo municipal, bem como sobre a criação dos cargos necessários ao seu funcionamento (conforme o art. 61, § 1º, II, “e”, da Constituição Federal, que se aplica, por simetria, aos Estados, Distrito Federal e Municípios).

No âmbito do Município, portanto, devem ser tomadas as decisões que digam respeito à estrutura da administração pública municipal direta e indireta, mediante procedimentos que observem as prerrogativas dos Poderes Executivo e Legislativo locais e a disponibilidade orçamentária e financeira da municipalidade.

No que concerne à execução de funções próprias de defensorias públicas por órgãos municipais, não se encontra respaldo no texto constitucional para proposição do gênero, uma vez que, de acordo com os arts. 24, XIII, e 134 da Constituição Federal as defensorias públicas são instituições que se organizam no âmbito da União, do Distrito Federal e dos Estados.

No mérito, como já mencionado, a natureza do órgão em questão não foi devidamente esclarecida, o que dificulta a análise do assunto. De toda sorte, parece-nos inadequada a imposição desse ou de outro modelo de funcionamento à totalidade das administrações municipais face à diversidade das condições institucionais, econômicas e sociais encontradas nos mais de cinco mil e quinhentos municípios brasileiros.

Em razão do exposto, nosso voto é pela rejeição da Sugestão nº 64, de 2007.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputada SUELY  
Relatora